Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 284/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18180/2014
PROTOCOLO	: 1562320
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADO	: A B PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E GRAVADORA LTDA - EPP
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 306/2014, celebrado entre o Município de Navirai, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, e A B Promoções e Produções Artísticas e Gravadora Ltda - EPP, com quitação ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 306/2014 (fls. 56/59).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1494/2015 (fls. 93/94).

O objeto da contratação é a realização de show artístico, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 102).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10593/2016 (fls. 97/100).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-16291/2016 (fl. 173), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, sugerindo aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1494/2015 (fls. 93/94).

O objeto da contratação é a realização de show artístico, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 102).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 98):

Valor Contratado	R$ 180.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 180.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 180.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 180.000,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 99), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 306/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **A B Promoções e Produções Artísticas e Gravadora Ltda - Epp** (CNPJ Nº 55.949.416/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, sugerindo a aplicação de multa por intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 102), *in verbis:*

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 306/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato,** com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1494/2015 (fls. 93/94) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa por intempestividade verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, fato que inviabiliza, no meu entender, a aplicação da penalidade como sugerida, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 306/2014 (fls. 56/59), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa A B Promoções e Produções Artísticas e Gravadora Ltda - EPP, CNPJ nº 55.949.416/0001-42, por seu Representante, Senhor Antônio Nicolau Abice Dail, CPF/MF nº 066.997.588-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 306/2014, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP